



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

• • •

DECRETO Nº 698

Regulamenta a aplicação da Lei Municipal nº 1.190, de 08.12.38, que instituiu o IVVC, contendo outras providências.

O Prefeito Municipal de Arcos, do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 77, IV, da LEI COMPLEMENTAR nº 3, de 23.12.72, e tendo ainda em vista o disposto no art. 15, da Lei Municipal nº 1.190, de 08.12.38, decreta:

Art. 1º - A arrecadação, a fiscalização e a cobrança do IM - POSTO SOBRE A VENDA A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS - IVVC, far-se-ão de conformidade com as normas estabelecidas neste Decreto.

Art. 2º - Constitui fato gerador do tributo mencionado neste Decreto a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos efetuada em território do município.

§ 1º - Para efeito de sua incidência, considera-se:

I - Venda a varejo, a operação comercial em que os produtos não se destinem a revenda, independentemente de sua quantidade ou forma de acondicionamento.

II - Local da venda, o domicílio do comprador, quando se tratar de venda domiciliar, e o do estabelecimento vendedor, nos demais casos.

§ 2º - Exclui-se da incidência do tributo a venda a varejo do óleo diesel.

Art. 3º - Contribuinte é toda pessoa física ou jurídica, residente ou estabelecida no município, que pratique a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, ressalvado o disposto no § 2º do artigo precedente.

§ Único - Considera-se também contribuinte quem, não residindo ou não sendo estabelecido no município, eventualmente possa em seu território, mesmo em caráter esporádico, exercer atividade correlata à mencionada neste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

• • •

Art. 49 - Serã considerado autonomamente, para efeito de cumprimento das obrigações relativas ao imposto, cada um dos estabelecimentos do contribuinte, permanentes ou temporários, inclusive os veículos por ela utilizados no comércio ambulante.

Art. 50 - Para o cálculo do imposto tomar-se-ã por base o preço de venda do produto, aplicando-se-lhe a alíquota de três por cento (3%).

§ Único - As vendas de produtos serã obrigatoriamente registradas pelo contribuinte em mapa de controle diário, nele consignando-se, entre outros elementos possíveis, o preço unitário, o número do registro inicial e de encerramento das bombas medidoras, a quantidade vendida em litros ou galonagem, e bem assim o valor total da venda.

Art. 59 - Mensalmente o contribuinte farã a apuração do imposto devido com base nos elementos lançados no mapa de controle diário de vendas de produtos, e efetuarã o recolhimento do valor correspondente às cofres municipais até o dia dez (10) do mês subsequente.

§ 1º - Efetuada a apuração e até cinco (5) dias antes do recolhimento do imposto, o contribuinte farã remessa ao órgão fazendário do município das primeiras vias dos mapas de controle diário de vendas no mês da operação do tributo.

§ 2º - A apuração levada a efeito na forma prevista neste artigo fica sujeita a posterior homologação pela autoridade fazendária municipal competente.

Art. 70 - O recolhimento do tributo se farã através de estabelecimento bancário indicado pela autoridade competente, mediante guia padronizada e por ela aprovada.

Art. 80 - Fica a critério da autoridade competente, além da escrituração obrigatória do mapa de controle diário de vendas, exigir também do contribuinte outros mecanismos para melhor apuração do imposto, especialmente quanto a:

I - confecção, emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, na forma e prazo previstos nos atos que os instituir.

II - inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

• • •

sua permanente atualização sempre que ocorrer qualquer alteração contratual ou estatutária, mudança de endereço e de domicílio.

III - outras formas de escrituração e procedimentos que a administração fazendária municipal a seu critério julgar mais seguros e racionais para o desempenho da arrecadação, fiscalização e cobrança do tributo.

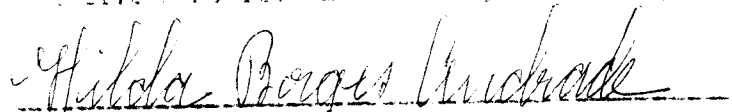
§ Único - Sempre que o contribuinte necessitar de confeccionar ou adquirir qualquer dos documentos previstos no inciso II deste artigo, deverá requerer à autoridade fazendária municipal a competente autorização ou o respectivo visto, conforme o caso se apresentar.


Art. 9º - As infrações a qualquer dispositivo deste Decreto sujeitar o contribuinte às penalidades previstas na Lei Municipal 1.139 de 08.12.88, aplicando-se-lhe ainda, subsidiariamente, as demais cominações aplicáveis previstas no Código Tributário Municipal.

Art. 10º - No uso da competência estabelecida pela Lei Municipal 1.190, de 08.12.88 e demais legislação pertinente, a administração poderá a qualquer tempo baixar normas com vistas a ampliar ou mesmo modificar a regulamentação contida neste Decreto.

Art. 11 - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS, 01 de Março de 1.989.


HILDA BORGES DE ANDRADE - Prefeito Municipal


ELISABETE MARIA RIBEIRO SOARES - Secretária